



**ATA DA 1912ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
10 DE OUTUBRO DE 2012.**

1 Aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio
5 Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
6 Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos,
7 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo
8 e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a
9 presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella
10 Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
11 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
12 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
13 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05497/10; TC-03349/12 e**
14 **TC-00209/12** (adiados para a sessão ordinária do dia 17/10/2012, com os interessados e
15 **seus representantes legais devidamente notificados)** e **TC-02684/12** (retirado de pauta) –
16 **Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-03447/11 e TC-04228/11** (adiados
17 **para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com os interessados e seus representantes**
18 **legais devidamente notificados)** e **TC-04123/11** (retirado de pauta, para retorno à
19 **Auditoria)** – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-05441/10**
20 **(adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2012, com o interessado e seu**
21 **representante legal devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro Fábio Túlio
22 **Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05400/06** (retirado de pauta) – Relator: Auditor
23 **Marcos Antônio da Costa.** Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
24 pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor

1 Presidente gostaria de passar às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, a movimentação
2 de processos de prestações de contas de Prefeitura sob minha responsabilidade. Tenho
3 duas prestações de contas no meu Gabinete, uma com o parecer da PROGE e outra com
4 defesa apresentada que será encaminhado para a Auditoria. Tenho mais quinze
5 processos na Auditoria, sendo dois de 2010 (um para análise de defesa e outro para
6 complemento de instrução) e treze processos para elaboração de Relatório Inicial. Não
7 tenho processo tramitando na PROGE e tenho cinco do exercício de 2011 aguardando
8 defesa na Secretaria do Tribunal Pleno”. A seguir, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
9 usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente,
10 conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte, através de Decisão Monocrática,
11 deferi pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente do Poder
12 Legislativo do Município de Pedras de Fogo, Sr. Rivaldo Melo da Silva”. Ainda nesta fase,
13 o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte
14 pronunciamento: “Senhor Presidente, recebemos, hoje, a notícia do falecimento do Sr.
15 José Luiz da Silva, pai da nossa querida e estimada servidora Mônica de Lourdes da
16 Silva, lotada no Departamento de Recursos Humanos desta Corte. O corpo está sendo
17 velado na Rosa de Saron e, nesta oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal Pleno
18 uma MOÇÃO DE PESAR na direção da família enlutada”. O Presidente submeteu a
19 moção de pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do
20 Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o
21 Presidente colocou em votação requerimento do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos,
22 que foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor
23 Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Antônio Cláudio Silva Santos,
24 Auditor deste Egrégio Tribunal, vem, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o
25 adiamento de suas férias referentes ao 1º período (15/10/12 a 13/11/2012) e 2º período
26 (14/11/2012 a 13/12/2012), para nova data a ser fixada posteriormente. Em seguida, o
27 Presidente comunicou o adiamento, para a próxima sessão ordinária (dia 17/10/2012), da
28 apreciação e julgamento da **Resolução Normativa RN-TC-08/2012 – que dispõe sobre**
29 **o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de**
30 **2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, convocando os
31 membros do Tribunal Pleno, para uma Reunião de Conselho para a próxima segunda-
32 feira (dia 15/10/2012, às 16:00hs) a fim de discutir a matéria, entre outros assuntos. Na
33 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o
34 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de uma decisão do Pleno,

1 inclusive, de uma decisão da competência de Vossa Excelência, a requerimento da
2 Ouvidoria. O sistema de acesso eletrônico para solicitar informações ao Tribunal já está
3 pronto, aguardando, apenas, a aprovação dessa Resolução para entrar no ar. Hoje o
4 trabalho está sendo feito de forma manual, fora do processo eletrônico através do
5 protocolo físico e da tramitação física de documentos, mas está sendo feito mesmo antes
6 da aprovação da Resolução. Requeiro à Vossa Excelência, na qualidade de Ouvidor
7 desta Corte de Contas, que seja autorizada a inserção na *homepage* do nosso Tribunal,
8 da estrutura eletrônica que foi montada para a Lei de Acesso à Informação, para que ela
9 comece a operar, porque ela já está operando fisicamente antes da Resolução. Entrei em
10 contato com o pessoal da ASTEC e recebi a informação de que estavam aguardando,
11 apenas, a aprovação da resolução, para inserir esse sistema eletrônico na página do
12 Tribunal. Não vejo esse impedimento, porque a Lei de Acesso à Informação, porque é lei
13 federal, já está sendo praticada nesta Corte, de forma física e isto tem, de certa forma,
14 obstaculado que a Ouvidoria dê um passo mais largo no caminho da divulgação de que o
15 Tribunal está de portas abertas para conceder as informações que a sociedade requer.
16 Hoje isto está sendo feito por telefone, através de e-mails e através do protocolo físico.
17 Na qualidade de Ouvidor solicito que Vossa Excelência, ouvido o Tribunal Pleno, autorize
18 o início da operação do sistema eletrônico de acesso à informação”. Em seguida o
19 Presidente disse o seguinte: “Reforçando o que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
20 disse, a resolução está montada em cima do sistema, apenas temos em discussão a
21 questão da divulgação de relatórios de processos julgados ou não”. O Presidente
22 submeteu a proposição do Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes à
23 consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, autorizando a ASTEC a
24 colocar o sistema de acesso à informação em funcionamento da *homepage* desta Corte
25 de Contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
26 Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Gosta de comunicar que, de
27 acordo com levantamento que fizemos no dia de ontem (09/10/2012), não existe mais
28 nenhuma Prestação de Contas de Prefeituras do exercício de 2007; de 2008 existem
29 apenas três processos; de 2009 vinte sete processos e de 2010 oitenta e cinco
30 processos. Gostaria de agradecer o esforço de todos os Conselheiros e Auditores
31 Substitutos de Conselheiros, Auditoria, Procuradoria, enfim, todos os que se envolvem na
32 tramitação de processos, porque creio que vamos conseguir chegar à meta no final do
33 ano com todos os processos de 2009 julgados. Pelas introduções feitas com o relatório
34 eletrônico – que é um esforço que vem de longos anos dentro deste Tribunal –

1 possivelmente, por sugestão inclusive do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no mês
2 de fevereiro, os Senhores Advogados e Contadores já terão disponíveis o Relatório de
3 Pré-análise das Contas, possibilitando a resolução de problemas que já podem ser
4 corrigidos antes da análise da prestação de contas, de forma global. Esperamos que no
5 dia 15 de fevereiro de 2013, todas as prestações de contas de todos os municípios já
6 estejam com seus Relatórios de Pré-Análise emitidos. Finalizando, gostaria de informar
7 que estamos recebendo a visita de técnicos do Tribunal de Contas do Estado do
8 Amazonas, que vieram, especialmente, para conhecer o nosso sistema de
9 acompanhamento de obras através do geo-processamento e, possivelmente, vamos
10 assinar um acordo de cooperação técnica para fornecimento dessa ferramenta. Na
11 próxima semana, receberemos visita oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,
12 contando, inclusive, com um dos Conselheiros daquela Corte. Na oportunidade, o
13 Presidente informou que, na próxima terça-feira (dia 16/10/2012) haverá treinamento com
14 o pessoal de Gabinete, das Secretarias, Chefias de Divisão e Departamentos com as
15 novas ferramentas de acompanhamento das tramitações dos processos do Tribunal. Em
16 seguida registrou a presença em Plenário do Dr. Sebastião Feitosa, enfatizando que teve
17 a honra e o prazer de trabalhar e aprender algumas coisas, inclusive, teve uma
18 participação decisiva no país, na discussão do Estatuto das Cidades, juntamente com as
19 maiores autoridades do país, onde foi um dos grandes debatedores dessa legislação
20 nacional, bem como da tributação de ISS”. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO, o**
21 **Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores –**
22 **Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos –**
23 **PROCESSO TC-04251/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
24 **ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator:**
25 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na
26 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
27 **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer
28 contrário à aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito
29 Constitucional do Município de Esperança - PB, referente ao exercício de 2010; 2-
30 Emitam parecer declarando atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito
32 Municipal de Esperança, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso
33 II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 4- Imputem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida,
34 Prefeito Constitucional de Esperança, exercício 2010, débito de R\$ 322.276,09,

1 referentes às despesas não comprovadas com o INSS; 5- Comuniquem à atual gestão do
2 FUNPREVE acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações
3 patronais, para adoção de medidas de sua competência; 6- Recomendem à Prefeitura
4 Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada
5 e do abate de animais no matadouro público, assim como a correta cobrança e
6 contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; e ainda providenciem
7 medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema municipal de saúde, guardando
8 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais,
9 da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
10 evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro
11 Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
12 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha
13 Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Na
14 sessão do dia 12/09/2012, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que havia pedido vista,
15 informou, na oportunidade, que fora acordado, em sessões anteriores, que a Presidência
16 desta Corte, através do Presidente Fernando Rodrigues Catão, iria diligenciar junto a
17 Receita Federal do Brasil com o intuito de colher os valores efetivamente recolhidos pela
18 referida Prefeitura, durante o exercício de 2010, e após tecer comentários acerca da
19 matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, a
20 fim de aguardar o envio, por parte da Receita Federal do Brasil, da Certidão requerida
21 pelo Advogado do interessado, constando o *quantum* que foi recolhido efetivamente pela
22 Prefeitura, incluindo os valores pagos parceladamente, no exercício de 2010, documento
23 que julgava necessário para proferir o seu voto. Na ocasião o Conselheiro Presidente
24 Fernando Rodrigues Catão sugeriu que a apreciação do processo fosse adiada para a
25 presente sessão, tendo em vista que estava aguardando a informação que havia
26 solicitada ao Superintendente da Receita Federal do Brasil. Em seguida passou a palavra
27 ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer considerações acerca da matéria,
28 comunicou que estava de posse de documentos com informações acerca dos
29 recolhimentos previdenciários feitos pelo Município ao INSS, ocasião em que suscitou
30 preliminar no sentido de que o Plenário autorizasse a juntada dos citados documentos
31 aos autos e determinasse a remessa à Auditoria para análise. O Presidente colocou em
32 votação a preliminar suscitada, que foi aprovada por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **03957/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Arthur**
34 **Bonfim Galdino de Araújo**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Antônio

1 Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na
2 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO**
3 **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do
4 Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, na qualidade de Prefeito do Município de
5 Pocinhos, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta
6 de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Arthur Bonfim
7 Galdino de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de
8 2010; 3- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, ao
10 Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE; 5- pela
11 representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal,
12 bem como ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo. O
13 Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o entendimento do Relator, excluindo a
14 representação ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
15 Nogueira pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão do
16 dia 03/10/2012, ocasião em que o processo foi adiado, para a presente sessão, por
17 solicitação do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
18 Pontes reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto se
19 declarou impedido. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Fábio**
20 **Túlio Filgueiras Nogueira** que, após tecer comentários acerca da matéria, votou
21 acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a representação ao Ministério
22 Comum, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André
23 Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar,
24 em virtude de não ter participado da sessão que teve início a apreciação. Aprovada por
25 unanimidade a proposta do Relator, excluindo a representação ao Ministério Público
26 Comum, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto.
27 **PROCESSO TC-05055/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Domingos**
28 **Leite da Silva Neto**, Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, contra
29 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0268/2011 e no Acórdão APL-TC-**
30 **1062/2011**, emitidos quando da apreciação das contas de **2009**. Relator: Conselheiro
31 Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o
32 Presidente fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do
33 recurso de reconsideração, por atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito
34 pelo não provimento, mantendo-se na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro

1 Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O
2 Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, solicitando do Tribunal que
3 seu voto fosse proferido na presente sessão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha
4 Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. Em
5 seguida, o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que
6 após tecer comentários acerca da matéria votou: “pelo conhecimento do recurso de
7 reconsideração, por atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo
8 provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite
9 Silva Neto contra o Parecer PPL-TC-0268/2011 e o Acórdão APL-TC-1062/2011, para
10 fins de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0268/11 emitindo novo parecer, desta feita
11 favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. Domingos Leite Silva Neto,
12 Prefeito do Município de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2009, com a
13 ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal,
14 encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município,
15 declarando, ainda, o cumprimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido
16 gestor; 2- manter integralmente o teor do Acórdão APL-TC-1062/11.” O Relator
17 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para, diante dos esclarecimentos
18 prestados pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto no seu voto vista, reformulou seu voto
19 acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro
20 Antônio Nominando Diniz Filho, que anteriormente havia acompanhado o voto do Relator
21 pelo conhecimento e não provimento do recurso manteve o mesmo entendimento. Os
22 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o
23 voto reformulado do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve de
24 votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a apreciação. Aprovado
25 por maioria, o voto do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu as
26 inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
27 **02272/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo **ex-Secretário de Estado da**
28 **Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira**, contra decisão
29 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0160/2011**, emitido quando do julgamento das
30 contas do exercício de **2006**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação
31 oral de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial
32 constante dos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, após amplo
33 debate, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista ao processo. Os
34 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras

1 Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos
2 para a próxima sessão. **PROCESSO TC-04309/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
3 **Município de DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator:**
4 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda
5 Brasileiro. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
6 sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do Sr. Dilson de
7 Almeida, Prefeito do Município de Desterro, relativas ao exercício financeiro de 2010, com
8 as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste
9 Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele
10 município; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal,
11 na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante
12 o exercício de 2010, em razão das seguintes irregularidades: a) abertura de créditos
13 adicionais sem fonte de recursos no montante de R\$ 319.442,45, sendo que, deste total,
14 foram utilizados R\$ 293.895,44; b) erros na escrituração contábil dos valores repassados
15 aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, pois parte dos recolhimentos das
16 contribuições dos segurados foi indevidamente contabilizada como pagamento de
17 obrigações patronais previdenciárias, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no
18 tocante à escrituração contábil; c) erro na escrituração contábil das despesas com
19 pagamento de obrigações patronais ao INSS, pois parte destas despesas, embora tenha
20 sido considerada como pagamento de obrigações patronais correntes do exercício, na
21 realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma
22 vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil; d) erro na escrituração
23 contábil das despesas extraorçamentárias referentes ao recolhimento de contribuições
24 previdenciárias dos segurados ao INSS, pois parte destas despesas na realidade se
25 referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez
26 demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil; e) existência de diversos
27 veículos sem a menor condição de uso e falta de zelo com os veículos locados e
28 pertencentes ao Município; f) omissão no registro da receita proveniente do Programa do
29 FNDE intitulado de “Caminhada Escola”; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Dílson de
30 Almeida no valor de R\$ 4.150,00 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe
31 o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário
32 estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
33 fazendo prova a este Tribunal de Contas; 4- recomende ao atual Chefe do Poder
34 Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa

1 gestão geral e das normas da nova CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em
2 especial no tocante aos erros de registros contábeis constatados nos itens b, c, d e f
3 deste acórdão, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não
4 tenha sido efetivada, devendo o gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal
5 na PCA/2012 desse Município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas
6 contas de gestão. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de
7 impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Figueiras
8 Nogueira. **PROCESSO TC-02900/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
9 **CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro
10 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villa.
11 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
12 sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação
13 das contas anuais do Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, exercício
14 de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do
15 Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue
16 regulares as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, relativas ao exercício de
17 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas; 3) recomende à Prefeitura
18 Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal,
19 bem como evite atraso na quitação dos seus compromissos a fim de livrar o erário de
20 posteriores pagamentos de multas e juros. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator.
21 **PROCESSO TC-05459/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
22 **JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2009.**
23 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John
24 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o
26 art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
27 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer
28 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr.
29 Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a
30 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
31 político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
32 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue
33 irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício
34 financeiro de 2009, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3) Impute ao Prefeito Municipal de

1 Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, débito no montante de R\$ 130.819,92,
2 atinentes à escrituração de recolhimentos securitários ao Instituto Nacional do Seguro
3 Social – INSS sem comprovação; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
4 voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de
5 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
6 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
7 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao
8 Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na importância de R\$
9 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei
10 Complementar Estadual n.º 18/1993); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
11 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
12 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
13 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
14 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
15 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
16 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
17 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
18 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7)
19 Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, não
20 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
21 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8)
22 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à
23 Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de
24 pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas
25 pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidas ao Instituto Nacional do
26 Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009; 9) Igualmente, com apoio no
27 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à
28 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
29 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a abstenção do
30 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em virtude de não ter participado da sessão
31 em que havia sido iniciada as discussões. **PROCESSO TC-05649/10 – Prestação de**
32 **Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho,**
33 **relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral
34 de defesa: Sr. Wellington Machado Bezerra (Secretário de Planejamento do Município de

1 Santa Rita). **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
2 **DO RELATOR:** No sentido de: 1- emitir e remeter à Câmara Municipal de Santa Rita,
3 parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor
4 Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente ao exercício de 2009, neste considerando que
5 o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da LRF; 2- conhecer da
6 denúncia protocolizada através do Processo TC nº 04811/07 e julgando-a procedente
7 quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da
8 publicidade, quando da realização de licitação para contratar empresa de prestação de
9 serviços de coleta de lixo, para os atos correspondentes ao exercício de 2009, mais
10 precisamente, relativos aos pagamentos empenhados no mês de janeiro, no montante de
11 R\$ 4.076.950,95; 3- julgar irregular a Concorrência 123/2006 e o contrato dele
12 decorrente; 4- dar conhecimento à Câmara Municipal de Santa Rita com vistas a que faça
13 sustar, acaso ainda em vigor, o contrato resultante da Concorrência antes mencionada; 5-
14 aplicar multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$
15 2.805,10, em virtude, especialmente, do desrespeito aos princípios constitucionais, em
16 especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação
17 (Concorrência 123/2006) para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de
18 lixo e pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, configurando as
19 hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e
20 Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
21 voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
22 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
23 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
24 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
25 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
26 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
27 ocorrer; 6- determinar ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho a restituição aos cofres
28 públicos municipais da quantia de R\$ 43.899,31, sendo R\$ 19.592,08 referente à falta de
29 comprovação de ressarcimentos de despesas de viagens, R\$ 13.800,00, relativo a
30 serviços prestados na elaboração de projetos e, R\$ 10.507,23, relativo aos pagamentos
31 sem comprovação, com recursos da CIDE, no prazo de 60 (sessenta) dias; 7- aplicar,
32 também, multa pessoal, ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$
33 2.805,10, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a
34 realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, por

1 não ter arrecadado o que deveria em relação ao ISS, pelas despesas não comprovadas,
2 bem assim pela aplicação de despesas com recursos da CIDE, fora dos objetivos
3 propostos pela CIDE, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da
4 LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; assinando-lhe o prazo de 60
5 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
6 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
7 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
8 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
9 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
10 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
11 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8- julgar irregulares as contas de gestão do
12 exercício de 2009, do Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho; 9- representar à Delegacia
13 da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições
14 previdenciárias; 10- remeter ao Ministério Público Comum peças destes autos para o
15 exercício de suas competências; 11- recomendar à Administração Municipal de Santa
16 Rita, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem
17 como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em
18 vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em
19 futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
20 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o
21 adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
22 14:15hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência prosseguiu com as inversões de pauta,
23 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-02211/08 –**
24 **Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-Diretor da **Companhia de Água e**
25 **Esgotos do Estado (CAGEPA), Sr. Ricardo Cabral Leal, contra decisão**
26 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-402/2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
27 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
28 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **RELATOR:** Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a esta
30 Corte, pelo conhecimento dos embargos de declaração em referência, por satisfeitos os
31 pressupostos legais de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu provimento,
32 anulando-se o Acórdão APL-TC-402/2011, determinando-se o retorno dos autos para
33 julgamento na Sessão Plenária do dia 24/10/2012 e devendo ser proferido um novo
34 decisório em relação ao objeto processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

1 **PROCESSO TC-05769/10 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de**
2 **CONDE, Srs. Aluísio Vinagre Régis (período de 01/01 a 31/01 e de 01/07 a 31/12) e**
3 **Quintino Régis de Brito Neto (período de 01/02 a 30/06), relativa ao exercício de 2009.**
4 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade o Presidente
5 convocou a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, para funcionar na
6 representação do Ministério Público Especial, em razão da declaração de impedimento
7 da Procuradora-Geral do *Parquet Especial*, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão.
8 Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira. **MPJTCE:** manteve o parecer
9 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à
10 aprovação das contas de anuais da Prefeitura Municipal de Conde, exercício de 2009,
11 sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (período de 01/01 a 31/01 e de 01/07
12 a 31/12/2009) e Sr. Quintino Régis de Brito Neto (período de 01/02 a 30/06/2009); 2- pela
13 declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei Responsabilidade Fiscal; 3- pela
14 aplicação de multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município de Conde,
15 no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
16 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, em favor do Fundo de
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
18 pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do
19 Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE,
20 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres
21 estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5-
22 pela imputação de débito no valor de R\$ 464.705,36, ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, em
23 razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$
24 5.800,00), folha de pagamento (R\$ 84.957,00), obrigações previdenciárias junto ao INSS
25 (R\$ 10.265,91), conciliações bancárias não comprovadas (R\$ 293.761,65) e receita não
26 registrada (R\$ 69.816,22), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
27 voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 6- pela imputação de
28 débito no valor de R\$ 71.738,15, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, em razão de
29 despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 8.700,00),
30 folha de pagamento de servidores (R\$ 55.705,36) e obrigações previdenciárias junto ao
31 INSS (R\$ 7.332,79), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
32 voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7- pela aplicação de
33 multa pessoal ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, Prefeito do Município de Conde, no valor de
34 R\$ 46.470,00, correspondente a 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art.

1 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário
2 aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 8- pela aplicação de multa
3 pessoal ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor
4 de R\$ 7.173,00, correspondente a 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art.
5 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário
6 aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 9- pela representação à
7 Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às
8 contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido; 10- pela
9 representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no
10 presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento
11 de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida
12 no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como
13 atos de improbidade administrativa, para adoção de estilo; 11 – pela recomendação à
14 Prefeitura Municipal de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da
15 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
16 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no
17 exercício em análise; 12- pela recomendação à Administração no sentido de envidar
18 esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a
19 ocorrência de encargos monetários, tais como juros e multa; 13- pela recomendação ao
20 atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover
21 a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da
22 Constituição Federal; 14- pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida
23 atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em
24 conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos
25 contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna,
26 da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as
27 Resoluções Normativas desta Corte de Contas; 15- pela determinação de formalização
28 de processo apartado para apurar com profundidade as despesas com possível
29 pagamento indevido de honorários advocatícios em função de suposta compensação
30 previdenciária, apurando, se for o caso, a responsabilidade daqueles que deram causa as
31 eivas e quantificando-as de forma individualizada, para fins de imputação de débito e
32 aplicação de multa em conformidade com a previsão contida no artigo 55 da LOTCE.
33 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Dando seguimento à pauta de julgamento,
34 contando com o retorno da titular do *Parquet Especial*, Dra. Isabella Barbosa Marinho

1 Falcão, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04280/11 – Prestação de Contas do**
2 **Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício**
3 **de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
4 Bel. Flávio Augusto Pereira. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial constante dos
5 autos. **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas
6 do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de
7 2010, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno
8 desta Corte; 2) Declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do
9 magistério o montante de R\$ 1.368.416,08, representado o percentual de 52,58% em
10 relação aos recursos recebidos, e considerar como despesas efetivamente aplicadas na
11 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o montante de R\$ 1.492.095,32,
12 representado o percentual de 26,25% das receitas de impostos e transferências; 3)
13 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4)
14 Conhecer e julgar procedente a denúncia sobre não encaminhamento dos balancetes
15 mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas à Câmara; 5)
16 Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de
17 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: 5.1) Despesas
18 irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, pela não comprovação da
19 prestação dos serviços, no valor de R\$ 301.480,10; 5.2) Pagamento de despesa sem
20 comprovação dos serviços de arquitetura, no valor de R\$ 13.500,00; 6) Imputar débito de
21 R\$ 301.480,10, solidariamente, ao gestor responsável, Sr. José Vieira da Silva e à
22 Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, referente às despesas com serviços não
23 comprovados de limpeza pública; 7) Imputar débito de R\$ 13.500,00 ao gestor
24 responsável, Sr. José Vieira da Silva, referente às despesas com serviços de arquitetura
25 não comprovados; 8) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
26 dos débitos imputados ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança
27 executiva; 9) Aplicar multa no valor de R\$ 9.300,00, com fulcro no art. 56, II, III e IV da
28 LOTCE 18/93, contra o Senhor José Vieira da Silva, em virtude de: 9.1) não alimentação
29 do SAGRES com os dados corretos sobre balancetes contábeis, licitações e contratos;
30 9.2.) não realização de processos licitatórios; 9.3) não encaminhamento dos balancetes
31 mensais junto com a documentação comprobatória das despesa à Câmara Municipal;
32 9.4) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; e 9.5)
33 subcontratações não previstas em edital e contrato, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
34 dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal; 10) Recomendar ao Prefeito no sentido de: 10.1)
2 cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais,
3 especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64;
4 10.2) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que
5 tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da
6 legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; 10.3) conferir a
7 devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar
8 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; 10.4.) observar e cumprir as
9 normas editadas por esta Corte de contas; e 10.5) continuar creditando esforços na
10 realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos
11 constitucionais; e 11) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do
12 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
13 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
14 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
15 parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
16 Filho votou acompanhando o entendimento do Relator, discordando no tocante ao
17 percentual do MDE e FUNDEB acompanhando o entendimento da Auditoria. Aprovado o
18 voto do Relator, por unanimidade e por maioria tocante ao percentual do MDE e
19 FUNDEB, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
20 e as sugestões do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca da gestão de
21 pessoal da Prefeitura de Marizópolis. **PROCESSO TC-05995/12 – Recurso de Revisão**
22 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de**
23 **Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-333/2005 e no Acórdão**
24 **APL-TC-819/2005, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2004.**
25 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco
26 Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento
27 de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria, no que foi acatado
28 pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, fixando o prazo de 24 horas para
29 apresentação da documentação citada, com a declaração de impedimento do
30 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-03925/11 – Prestação de Contas do**
31 **Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativa ao**
32 **exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral
33 de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:** confirmou o parecer
34 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: **1)** emitir

1 Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Diamante, Sr.
2 Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de 2010; **2)** declarar o
3 atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3)** julgar irregular a
4 Inexigibilidade nº04/2010, em função do não atendimento ao disposto no inciso III, do art.
5 25, da Lei nº 8.666/93, e na Resolução Normativa – RN – TC 09/2009; **4)** aplicar a multa
6 ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$
7 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
8 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
9 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de
10 Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do
11 Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo
12 recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do
13 Estado; **5)** recomendar à Prefeitura Municipal de Diamante para guardar estrita
14 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
15 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência
16 das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no que se refere à ausência
17 de controle de gastos na manutenção da frota municipal de veículos. Aprovado o voto do
18 Relator, por unanimidade, quanto ao mérito e, por maioria, no tocante ao valor da multa
19 aplicada, com a discrepância dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur
20 Paredes Cunha Lima, que votaram pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00.

21 **PROCESSO TC-02588/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
22 **ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Davi Oliveira e Silva, relativa ao**
23 **exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o**
24 **parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do**
25 **Tribunal: 1- julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha,**
26 **Sr. Davi Oliveira e Silva, exercício de 2011; 2) Recomendar à Câmara Municipal de**
27 **Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,**
28 **especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e**
29 **melhorar o controle efetivo de gastos de combustíveis, a fim de evitar incidências futuras**
30 **na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações desta Corte de Contas.**
31 **Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta,**
32 **o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05255/10 – Prestação de Contas do Prefeito**
33 **do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, relativa ao exercício de**
34 **2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:**

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
2 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
3 o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
4 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
5 Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
6 governo do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, relativas ao
7 exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
8 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.
9 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
10 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do
11 Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. João Batista
12 Dias; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias,
13 débito no montante de R\$ 107.013,67, sendo R\$ 38.060,00 atinentes à locação de
14 veículo por preço superior ao praticado no mercado, R\$ 61.033,67 respeitantes ao
15 registro de dispêndios com refeições insuficientemente comprovadas e R\$ 7.920,00
16 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o
17 devido instrumento de convênio; 4) Imponha penalidade ao gestor, Sr. João Batista Dias,
18 na quantia de R\$ 10.701,36, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com
19 arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Fixe o prazo
20 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do
21 débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do
22 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
23 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
24 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João
25 Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
26 Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 7) Assine o lapso
27 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
28 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
29 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
30 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
31 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
32 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
33 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
34 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de

1 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Envie recomendações no sentido de que o
2 Alcaide, Sr. João Batista Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da
3 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
4 regulamentares pertinentes; 9) Com base no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º
5 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, declare a
6 inidoneidade da empresa VENNUS RENT A CAR LTDA. – ME, para participar, pelo prazo
7 de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e
8 Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos
9 jurisdicionados do Tribunal; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da
10 Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos
11 Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não
12 repasse das obrigações patronais, do não recolhimento de parte das contribuições
13 descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime
14 Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009, bem como sobre a
15 inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder
16 Executivo da Comuna, e represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João
17 Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições
18 previdenciárias dos prestadores de serviços, do não recolhimento da totalidade das
19 retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS,
20 bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes
21 sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB,
22 todas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de
23 2009; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior,
24 remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
25 Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
26 unanimidade. **PROCESSO TC-05081/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
27 **Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao**
28 **exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral
29 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
30 **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido
31 do Tribunal: **1-** emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município
32 de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, exercício de 2009, com as
33 recomendações constantes da decisão; **2-** declarar o atendimento parcial das disposições
34 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** imputar o débito ao Sr. José Rômulo

1 Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 569.784,00, assinando-lhe o prazo de 60
2 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança
3 executiva; **4-** aplicar multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no
4 valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
5 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **5-**
7 determinar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no sentido de promover a
8 reposição à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de
9 R\$ 308.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção desta
10 providência; **6-** comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões
11 de natureza previdenciária; **7-** representar ao Ministério Público Comum para as
12 providencias cabíveis; **8-** pela anexação da decisão aos autos do processo da prestação
13 de contas da Prefeitura Municipal de Pitimbú, relativa ao exercício de 2012, para
14 verificação do estado de conservação das escolas e creches, bem como a desativação
15 de uma escola municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
16 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
17 **TC-03190/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr.**
18 **Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede
19 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
20 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: a) Emitir Parecer Favorável à
22 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival
23 Bento da Silva, relativa exercício de 2011; b) Julgar regulares com ressalvas as referidas
24 contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomendar ao Prefeito de
25 Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas
26 constatadas no exercício em análise e que observe a legalidade das contratações
27 temporárias de pessoal, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas do
28 Exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração
29 de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente
30 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-
31 Presidente desta Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista a
32 necessidade de se ausentar, do Plenário, por alguns minutos, ocasião em que Sua
33 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04072/11 – Prestação de Contas do ex-gestor**
34 **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz**

1 **Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.**
2 Na oportunidade, o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana assumiu os trabalhos com
3 relação ao julgamento do referido processo. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
4 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, em harmonia com o parecer do Ministério
5 Público Especial, no sentido do Tribunal julgar regulares as contas do ex-gestor do
6 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
7 relativa ao exercício de 2010, declarando o atendimento integral das disposições
8 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
9 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
10 Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte,
11 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
12 **02403/11 – Prestação de Contas do gestor da Procuradoria Geral de Justiça do**
13 **Estado, Sr. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator:**
14 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
15 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
16 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a
17 prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, relativa ao exercício
18 financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Trigueiro da Vale Filho; 2-
19 Recomendar ao atual Procurador Geral de Justiça do Estado, no sentido de determinar a
20 quem de direito a correta escrituração contábil das atividades do Ministério Público
21 Comum por ocasião da submissão das futuras prestações de contas a esta Corte de
22 Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03286/12 –**
23 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS,**
24 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Saulo Wanderley da Nóbrega Lima de Farias,**
25 **relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
26 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas sob exame, nos termos do
27 entendimento da Auditoria, constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
28 Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de
29 São José de Espinharas, Sr. Saulo Wanderley da Nóbrega Lima de Farias, relativas ao
30 exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
32 **03913/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VENTURA,**
33 **tendo como Presidente o Vereador Sr. João José de Oliveira, relativa ao exercício de**
34 **2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o

1 Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana assumiu os trabalhos com relação ao
2 julgamento do referido processo. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos
3 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- declarar o atendimento integral dos
4 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II- julgar regular a Prestação de Contas
5 Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a
6 responsabilidade do Sr. João José de Oliveira, atuando como gestor do Poder Legislativo;
7 III- recomendar ao gestor a estrita observância das normas constitucionais e
8 infraconstitucionais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção
9 dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
10 Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-02771/12 – Prestação de Contas**
11 **da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAUÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
12 **Alecsandro Bezerra dos Santos, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro
13 **Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
14 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado
15 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as Contas
16 prestadas pelo Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na qualidade de Presidente da
17 Câmara Municipal de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar
18 atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade
19 Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à atual Gestão Administrativa da
20 Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de registrar adequadamente as despesas do
21 ente junto ao Sagres. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
22 **02619/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo**
23 **como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2010.**
24 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
26 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)
27 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
28 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com
29 ressalvas as contas em referência; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão
30 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de
31 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
32 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar
33 multa ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva,
34 no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar

1 Estadual n.º 18/1993 - Lei Orgânica do TCE/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para
2 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
3 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
4 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
5 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
6 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total
7 adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
8 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
9 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5)
10 Enviar recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador
11 Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos
12 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais
13 e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para
14 localização, identificação e controle de bens pertencentes ao Parlamento Mirim, bem
15 assim para adequação do setor de arquivo do Poder Legislativo, tendo como objetivo a
16 regular preservação do patrimônio público, sob pena de responsabilização futura; 6)
17 Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI que, ao examinar as contas do
18 gestor da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012,
19 Sr. Ronaldo Gomes da Silva, verifique o efetivo cumprimento do item “5” supra; 7) Com
20 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à
21 Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência
22 de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições
23 previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à
24 competência de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
25 **TC-02621/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO**
26 **ROCHA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Gentil Lira Barreto**, relativa ao exercício
27 de **2010**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: manteve o parecer
28 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1-
29 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catolé do Rocha,
30 relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Gentil Lira Barreto, com as
31 ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste
32 considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-
33 Recomendar à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de evitar toda e
34 qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo

1 Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02641/11**
2 **– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO**, tendo como
3 **Presidente a Vereadora Sra. Ivonete Félix de Sousa**, relativa ao exercício de **2010**.
4 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa**. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
5 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- julgar
6 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao
7 exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Ivonete Félix de Sousa,
8 neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade
9 Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento
10 Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
11 **TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-853/2002**, por parte
12 **do Prefeito do Município de CONDE, Sr. Alúcio Vinagre Régis**, emitido quando do
13 **julgamento de denúncia referente a atos de administração de pessoal**. **Relator:**
14 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Após amplo debate acerca da matéria, a
15 Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella
16 Barbosa Marinho Falcão, pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos na
17 sessão plenária do dia 24/10/2012. Em seguida, o Conselheiro Vice-Presidente Fábio
18 Túlio Filgueiras Nogueira devolveu a direção dos trabalhos ao titular da Corte,
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que havia retornado ao Plenário, ocasião em
20 que Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-10063/10 – Inspeção Especial**
21 **realizada no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba**, para análise
22 **das escrituras e contratos de promessa de compra e venda de imóveis vendidos pelo**
23 **FAIN/CINEP**, no exercício de **2009**. **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**.
24 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
25 No sentido do Tribunal determinar o arquivamento do processo, em razão dos
26 esclarecimentos prestados pela Diretoria da CINEP demonstrarem, de forma satisfatória,
27 a atuação da Companhia no sentido de solucionar as falhas contratuais anteriormente
28 apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
29 **PROCESSO TC-01812/05 – Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de**
30 **defesa**, formulado pelo ex-gestor da **Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo e**
31 **Tecnologia, Sr. Roberto Magno Meira Braga**. **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago**
32 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
33 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
34 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal não tomar conhecimento do pedido,

1 determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências
2 de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06914/06 –**
3 **Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **GURJÃO, Sr. José**
4 **Martinho Cândido de Castro**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
5 **296/2012**, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada na Prefeitura em
6 **decorrência de denúncia**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral
7 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
8 **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
9 No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de apelação em referência e,
10 quanto, ao mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão
11 recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
12 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06194/12 –**
13 **Recurso de Revisão** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **SÃO VICENTE**
14 **DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
15 **APL-TC-1172/2010**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2007**.
16 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
17 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
18 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)
19 não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das
20 exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
21 Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à
22 Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada
23 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06195/12 – Recurso de**
24 **Revisão** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **SÃO VICENTE DO**
25 **SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
26 **TC-867/2010**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2008**. Relator:
27 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
28 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
29 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)
30 não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das
31 exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
32 Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à
33 Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada
34 a proposta do Relator, por unanimidade. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade. **PROCESSO TC-03411/12 – Recurso de Apelação** interposto pela ex-
2 **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de CUITÉ, Sra. Zanandréia**
3 **Carla da Silva Teixeira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-939/2012**,
4 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008**. Relator: Auditor Marcos
5 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e
6 de seu representante legal. **MPJTCE**: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria
7 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- não conhecer
8 do presente Recurso de Apelação, posto que interposto por procurador não habilitado,
9 configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste
10 Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada; 2- determinar o retorno dos autos à
11 Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução. Aprovada a
12 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07977/12 – Recurso de Revisão**
13 **interposto pelo Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias**,
14 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-542/2011**, emitido quando da
15 **apreciação das contas do exercício de 2007**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
18 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal não conhecer do Recurso de
19 Revisão interposto contra o Acórdão APL TC 542/2011, dada a inadequação dos motivos
20 de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno,
21 mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado. Aprovada a proposta do Relator, por
22 unanimidade. Antes do encerramento da sessão, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
23 Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria
24 de agradecer aos Auditores de Contas Públicas Severino Claudino Neto, Gláucio Barreto
25 Xavier, Francisco Lins Barreto Filho, Luzemar da Costa Martins, Francisco José Pordeus
26 de Souza, Ed Wilson Fernandes de Santana e Sebastião Taveira Neto, que faziam parte
27 do Comitê Administrativo, extensivo a todos os servidores, que nos dois anos da minha
28 gestão como Presidente do Tribunal de Contas, me ajudaram bastante a fazer um
29 trabalho profícuo por esta instituição. Hoje tive a minha segunda prestação de contas
30 aprovada por este Plenário. Portanto, quero agradecer a todos os servidores desta Corte
31 de Contas. Finalizando, gostaria de comunicar à Vossa Excelência que, nos dias 17, 24 e
32 31 do corrente mês, não estarei mais participando das sessões plenárias, por motivo de
33 férias”. No seguimento, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o
34 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de antecipar o relatório que

1 entregarei, solenemente à Vossa Excelência amanhã (dia 11/10/2012), dando conta de
2 que foram concluídos os trabalhos de correção das provas do Processo Seletivo para
3 Estagiários, onde lograram aprovação setenta e um candidatos, dos cento e um
4 selecionados. Foram seiscentos e noventa e oito que compareceram à prova, no último
5 dia 22/09/2012, desses cento e um foram habilitados para a segunda avaliação (prova
6 escrita) e no final foram aprovados setenta e um candidatos. A título de curiosidade, do
7 primeiro ao vigésimo primeiro lugar são estudantes de Direito. Desse total, também, seis
8 foram de Ciências Contábeis, um de Economia, um de Biblioteconomia, dois de
9 Engenharia Civil, um de Computação, um de Arquivologia e cinquenta e nove do curso de
10 Direito. O primeiro lugar coube ao Sr. João Otávio Terceiro Neto Bernardo, com nota
11 92,8". No seguimento, Sua Excelência o Presidente comunicou que, na próxima semana,
12 estaria participando da reunião do CONIPE, em Belo Horizonte/MG. Não havendo mais
13 quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente
14 declarou encerrada a sessão, às 17:50hs, agradecendo a presença de todos e, em
15 seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio,
16 com a DIAFI informando que no período de 03 a 09 de outubro de 2012, foram
17 distribuídos, por vinculação 07 (sete) processos de Prestações de Contas das
18 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 598 (quinhentos e
19 noventa e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório
20 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
21 presente Ata, que está conforme.

22 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de outubro de 2012.**

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL